



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2689/2024

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2024.

Processo nº 0832077-84.2024.8.19.0001,
ajuizado por -----

Em síntese, trata-se de Autora de 44 anos de idade, em pós-operatório de cirurgia bariátrica realizada no Hospital Estadual Carlos Chagas, evoluindo com **ptose mamária e hipomastia** (Nº 108046905 Página 6), pleiteando o fornecimento de **consulta médica em cirurgia plástica** e a respectiva cirurgia de **mamoplastia reconstrutora** (Nº 108046904 Página 8). Tendo em vista que somente após a avaliação do médico especialista (cirurgião plástico) é que será definida a melhor estratégia terapêutica para o caso da Autora, este Núcleo discorrerá sobre os aspectos inerentes à obtenção da consulta médica na especialidade pretendida.

Isto posto, informa-se que a **consulta médica em cirurgia plástica está indicada** ao manejo do quadro clínico que acomete a Autora (Nº 108046904 Página 8). Além disso, considerando-se o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), destaca-se que o atendimento pleiteado **está coberto pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta consulta médica em atenção especializada, sob o código de procedimento 03.01.01.007-2.

No que tange ao acesso no SUS, o ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os seus serviços ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde¹.

Com o intuito de identificar o correto encaminhamento da Autora nos sistemas de regulação, foi realizada consulta ao Sistema Municipal de regulação (SISREG III), onde foi localizada solicitação de **Consulta em Cirurgia Plástica Reparadora**, inserida em 10/01/2024 pelo Centro Municipal de Saúde Nagib Jorge Farah AP 31 para o tratamento de outras afecções específicas da pele e do tecido subcutâneo, com classificação de risco azul e situação **“agendamento confirmado”** para o dia 16/02/2024 às 08:00hs no Hospital de Ipanema (ANEXO I).

Assim, entende-se que a via administrativa já foi utilizada para o caso em tela.

Quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (Nº 108046904 Página 8, item **“DO PEDIDO”**, subitem **“e”**) referente ao fornecimento de **“... todo o tratamento, exames, procedimentos, medicamentos e produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia da Autora...”** vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem

¹BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <
http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pacto_saude_volume6.pdf>. Acesso em: 04 jul. 2024.



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

emissão de laudo que justifique a necessidade destes, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao 2º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALMEIDA GASPAR

Médico

ID. 3.047.165-6

CRM-RJ 52.52996-3

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação

ID. 512.3948-5

MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe

CRF-RJ 10.277

ID. 436.475-02